



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.724001/2014-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.932 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** JOSÉ VATERLI BARBIERI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 06/10), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosadas despesas médicas indevidamente deduzidas, declaradas como pagas a Ana Helena Spinello Poniewas de Oliveira, no valor de R\$ 15.950,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, consta:

*"Glosa do valor pago a título de despesas médicas à fisioterapeuta CPF 031.028.929-73, ANA HELENA PONIEWAS DE OLIVEIRA. O contribuinte afirmou, conforme declaração firmada em 10/10/2014, que as despesas foram pagas em dinheiro (moeda corrente) e que foi emitido um único recibo anual de todas as despesas."*

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, argumentando que as despesas foram real e efetivamente pagas em moeda corrente, a cada sessão no valor individual de R\$ 110,00 e a profissional emitiu apenas um recibo em 23/12/2011, contemplando todas as datas e sessões realizadas, conforme descrito no próprio recibo. Afirmou que os serviços foram efetivamente prestados nas datas descritas e que a Dra. Ana Helena declarou os recebimentos pelos serviços prestados em sua DIRPF. Juntou o recibo anual às fls. 12.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação conforme acórdão de fls. 34/36, do qual reproduzo apenas as partes do voto que esclarecem a lide:

(...)

*Quando exageradas, as deduções podem ser glosadas a critério da autoridade lançadora, como dispõe o art. 73, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR (Decreto nº 3.000/1999). As provas apresentadas servem para formar convicção e podem ser recusadas pela autoridade administrativa.*

*Além dos valores excessivos, o pagamento que o contribuinte teria efetuado em favor da fisioterapeuta Ana Helena Spinello Pontewas de Oliveira não guarda proporção ou é incompatível com os valores declarados pela profissional para que tenha recebido tal quantia de um único cliente.*

*Diante destes indícios de inidoneidade, seria indispensável que o contribuinte comprovasse a efetividade dos pagamentos com documentos bancários. Indagado pela fiscalização, declarou haver efetuado os pagamentos em espécie, o que não supre a prova requerida. Poderia, por exemplo, ter comprovado os saques correspondentes em sua conta bancária.*

*Ademais, o documento apresentado pelo contribuinte (fls. 12) não é comprovante hábil, pois relaciona valores mensais globalizados, sem especificar as datas dos pagamentos, contrariando assim o disposto no art. 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):*

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (O destaque não está no original).*

*Ainda que se admitisse a validade formal do comprovante apresentado, o recibo é uma declaração particular, e por isso prova meramente relativa. Válido entre as partes para efeito de quitação de débitos, é insuficiente, perante terceiros, como prova dos pagamentos que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil:*

(...)

Cientificado dessa decisão por via postal em 12/03/2015 (A.R. de fls. 40), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 13/04/2015/2014 (fls. 42/43), alegando em síntese, que os serviços foram realmente necessários, executados em sessões de uma hora ao valor de R\$ 110,00 por sessão, compatíveis ao praticado à época. Quanto à desproporção ou incompatibilidade com os valores declarados pela profissional, se de fato ocorreu, não cabe ser ele o penalizado, pois os serviços foram executados e pagos. Que em nenhum momento lhe foram solicitados comprovantes bancários, mas apenas que declarasse de próprio punho, no verso do recibo, o que foi feito, de forma que só após o acórdão da DRJ ficou sabendo da indispensabilidade de comprovação com documentos bancários e, para tal comprovação, junta cópia de seus extratos bancários de todo o ano de 2011, assinalando os saques realizados. Por fim, para sanar a falha apontada no acórdão, de que o recibo não é prova hábil por relacionar valores mensais globalizados, sem especificar as datas dos pagamentos, junta declaração da profissional especificando as datas de realização das sessões e dos pagamentos, já que efetuados no final de cada sessão. Anexa Declaração da profissional às fls. 44 e extratos de conta do Banco do Brasil, às fls. 45/69.

Requer que à vista das provas, este E. Conselho acolha seu recurso e declare a nulidade do débito fiscal reclamado.

**É o Relatório.**

## **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de um único recibo relativo a tratamento fisioterápico continuado acompanhado de declaração do contribuinte de que os pagamentos foram realizados em moeda corrente.

Pelo que se vê, a Autoridade Fiscal não explicou as razões e fundamentos da não aceitação do pagamento e o acórdão da DRJ, na intenção de manter o lançamento, buscou justificativas variadas para não acolher os documentos do contribuinte, apontando indícios de inidoneidade do recibo, seja porque os gastos seriam exagerados ou porque as receitas recebidas de um único cliente não eram compatíveis com a declaração de rendimentos da profissional que prestou os serviços, ou porque o contribuinte poderia ter comprovado os saques em sua conta bancária para demonstrar a efetividade dos pagamentos.

Assim, nenhuma falha foi apontada objetivamente pela autoridade lançadora, seja com relação aos requisitos formais do recibo, à efetividade da prestação dos serviços ou quanto à impossibilidade dos pagamentos terem sido realizados em espécie. Se desejasse aprofundar a investigação, deveria intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares.

Verifica-se que no Termo de Intimação Fiscal - TIF, de fls. 21, anterior à formalização da Notificação Fiscal, foram exigidos comprovantes de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, com discriminação dos valores pagos por beneficiário; originais e cópias das despesas médicas e das despesas com planos de saúde, com valores discriminados por beneficiário. Naquela oportunidade não foi exigida a comprovação dos desembolsos efetivados e não há nos autos qualquer outra intimação ao contribuinte neste sentido.

Caberia à Autoridade Fiscal, desde o início do procedimento de revisão da declaração, intimar o contribuinte, nos casos de pagamento em espécie, a apresentar cópia de seus extratos bancários com indicação dos saques realizados em datas e valores coincidentes aos recibos emitidos pelos prestadores de serviços ou comprovar com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nos pagamentos efetuados ao emitente do recibo, caso tais valores não tenham circulado pela conta bancária. Pelos elementos dos autos constata-se que o notificado não foi intimado a apresentar comprovantes do efetivo pagamento realizado em dinheiro, conforme por ele declarado.

Entendo que, em sede de julgamento da impugnação, descabem novas exigências. No caso, ao levantar dúvidas a respeito dos comprovantes apresentados, a autoridade julgadora, se entendesse necessária a confirmação por meio de cruzamento complementar de informações, exames ou qualquer outro elemento a corroborar a necessidade e efetividade dos serviços prestados pela profissional e também a necessidade de verificação da origem dos recursos utilizados pelo contribuinte para a os pagamentos, poderia ter requerido à Autoridade Fiscal que, em procedimento de diligência, intimasse o declarante a apresentá-los, mas isso não correu. Assim, neste ponto, a decisão de primeira instância careceu de motivação.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte anexa extratos bancários para demonstrar os saques efetuados e utilizados para realizar os pagamentos e também uma declaração da profissional (fls. 44) especificando as necessidades do paciente e os tratamentos aplicados, os dias em que realizadas as sessões de fisioterapia, o valor cobrado por sessão e que os pagamentos foram realizados em moeda corrente ao final de cada sessão.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas

desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Embora entenda desnecessária esta complementação de documentos, como estão nos autos e em consideração ao recorrente, procedi à análise e concluo que corroboram a realização das despesas, que se referem a tratamento continuado, com sessões semanais (de duas e três por semana - datas das sessões identificadas às fls. 44), que o pagamento foi realizado em espécie e o recibo consolida as sessões do ano calendário 2011.

Nas condições em que realizados os serviços, entendo ser plenamente possível que o paciente tenha alcançado valores à profissional a cada sessão durante o mês, à medida de suas disponibilidades e/ou da necessidade da profissional, com a emissão de um único recibo.

Os saques em conta corrente, comprovados pelos extratos bancários e conciliados com os valores dos recibos, são compatíveis com os pagamentos realizados, mesmo que não sejam equivalentes em datas, haja vista a possibilidade acima aventada dos desembolsos se darem durante o mês.

A situação em exame espelha a ocorrência de tratamento continuado, com sessões semanais e pagamento em espécie. Houve comprovação de saques realizados durante o tratamento, que cobrem os valores das sessões mensais, podendo se considerar comprovado o efetivo pagamento.

Assim, tenho como comprovadas as despesas médicas devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 15.950,00.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora